



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 115/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0285/2019

REQUERENTE : BV PNEUS COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST VIA GNRE. PROVA DE PERCENTUAL DE MVA DO ICMS/ST EQUIVOCADO DE ALÍQUOTA QUE AO INVÉS DE 32% FORA APLICADO 42% - OBSERVÂNCIA DO ART. 741. § 1º DO RICMS/RR - NOTA FISCAL E GUIA DE GNRE (FLS. 22 E 26). PAGAMENTO A MAIOR INDEVIDO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 2.674,90(dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), por aplicação equivocada de percentual de MVA de alíquota do ICMS/ST, que ao invés de 32% (trinta e dois por cento) fora pago o percentual de 42%, em desacordo com o Art.784, § 1º do RICMS/RR (fls. 02).

Constam dos autos documentos pessoais da requerente: ODENÍCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA (fls.03), Alteração Contratual da Sociedade BV PNEUS, CNPJ e Registro Digital e Termo de Autenticação (fls. 04/21), cópia da Nota Fiscal nº 000.000.087Chave de Acesso da NF com os dados dos produtos (fls.23/25) cópia da GNRE (fls. 26) Folha com a citação do Art.784 do RICMS/R (fls. 27), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls.28).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 29), sendo despachado pela Presidente do CRF remetendo-o para a douda Procuradoria Fiscal (fls.30), que por sua vez emite o Parecer nº



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0285/2019

Fls. 02

041/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido em espécie, por entender equivocada a aplicação da alíquota, pois ao invés de 32% foi aplicada no percentual de 42% equivocadamente (fls.16/17).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

RICMS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter

(...):

- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0285/2019

Fis. 03

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No caso em comento, verifica-se de pronto que o requerente aplicou o percentual de MVA/ST de 42%(quarenta e dois por cento), quando da realidade teria que ter sido de apenas 32%, em observância ao Art. 784, § 1º do RICMS/RR, conforme se infere da leitura do recitado artigo às (fls. 27), da cópia da Nota Fiscal nº 000.000.087 e sua análise e do DARE GNRE (fls. 22 a 26).

O valor dessa operação deu-se da seguinte forma: $R\$ 222.908,31 + 42\% = 316.529,81$ $X 12\% = 37.982,57$, ao passo que o valor correto seria $R\$ 222.908,31 + 32\% = 294.238,89$ $X 12\% = 35.308,68$, que resulta na diferença paga a maior no valor de $R\$ 2.674,90$, conforme disposições do Art. 784, § 1º do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 784. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º alterado pelo Decreto nº 13.713-E, de 17/02/12)

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por 390 terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”) abaixo discriminado, calculado segundo a fórmula $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Item 1 – NCM/SH (40.11) - DESCRIÇÃO: pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida - MVA-ST original (42%).

Item 2 – NCM/SH (40.11) - DESCRIÇÃO: pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira - MVA-ST original (32%).

Item 3 – NCM/SH (40.11) - DESCRIÇÃO: pneus para motocicletas - MVA-ST original (60%).

Item 4 – NCM/SH (40.11) - DESCRIÇÃO: outros tipos de pneus - MVA-ST original (45%).

(...)”

O que vale dizer que, ao invés de pagar $R\$ 8.559,68$, o equivalente a 32% de $R\$ 222.908,31$, pagou $R\$ 11.234,58$, no percentual de 42%, portanto, $R\$ 2.674,90$ a maior, correspondente a restituição a que tem direito a empresa requerente.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0285/2019

Fls. 04

Do exposto, uma vez provado o pagamento a maior do ICMS/ST, referente à Nota Fiscal nº 000.000.078, voto pelo deferimento da restituição no valor de R\$ 2.674,90 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0285/2019

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BV PNEUS COMÉRCIO LTDA**,

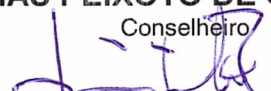
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

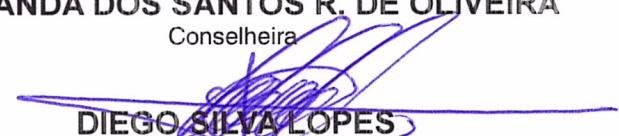

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

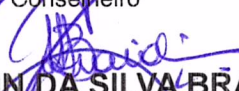

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

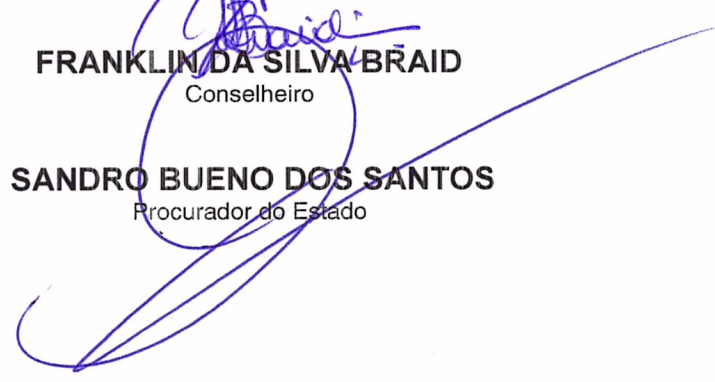

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado